



**DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA - DFD**

<b>ÓRGÃO:</b> Município de Cordilheira Alta	
<b>SETOR REQUISITANTE:</b> Secretaria de Assistência Social	
<b>RESPONSÁVEL PELA DEMANDA:</b> Andreia de Cezaro	
<b>E-MAIL:</b> <a href="mailto:social@pmcordi.sc.gov.br">social@pmcordi.sc.gov.br</a>	<b>TEL:</b> 49 3358-9100
<b>1. OBJETO:</b> CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE CLÍNICA DE SAÚDE MÉDICA PARA A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE ADOLESCENTE (E.M. 29.09.2008), ACOLHIDA EM UNIDADE DE SAÚDE MENTAL DO MUNICÍPIO DE TUNÁPOLIS/SC, EM ATENDIMENTO À DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS AUTOS DO PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO Nº 5024139-91.2024.8.24.0018/SC E OFÍCIO Nº 3100713933633, DA VÁRA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CHAPECÓ/SC.	
<b>2. JUSTIFICATIVA (INFORMANDO SE O OBJETO JÁ FOI CONTRATADO ANTERIORMENTE):</b>  A presente contratação emergencial visa atender à determinação judicial proferida pela Excelentíssima Senhora Juíza Surami Juliana dos Santos Heerd, nos autos do processo de Medidas de Proteção à Criança e Adolescente nº 5024139-91.2024.8.24.0018/SC, ajuizada pelo Ministério Público em favor dos interesses de E.M.  Trata-se do internamento compulsório da adolescente E.M. 29.09.2008, demonstrando a necessidade de cuidados mais específicos, em razão de crises e episódios de automutilação. No caso em tela, conforme consta no Despacho/decisão, a adolescente apresentou piora no quadro psicológico após alta médica. De acordo com os autos, a adolescente foi internada na Unidade de Saúde Mental de Tunápolis em 19.11.2024 e teve alta médica em 18.12.2024.  Conforme relatório, E.M. apresentou comportamentos de automutilação e que vem tendo alucinações visuais e auditivas, onde foi encaminhada à Unidade Básica de Saúde, do qual se extraiu o seguinte relato:  <i>“Vimos, por meio deste, informar que a adolescente E. M.apresentou uma piora no quadro de saúde mental, referenciado em relatório anterior no dia 25 de janeiro de 2025 apresentou crise intensa na qual ameaçou contra a sua vida e de seus familiares necessitando assistência hospitalar para se acalmar. No dia de hoje 04 de fevereiro de 2025 a adolescente apresentou comportamentos de automutilação e em atendimento referiu que a alguns dias vem tendo alucinações visuais e auditivas. Diante do quadro, a adolescente foi encaminhada, juntamente com a genitora por esta equipe, à Unidade Básica de Saúde (UBS), onde foi necessária a contenção da mesma, seguida da administração de medicação injetável. Segue em anexo neste relatório o pedido do médico da UBS solicitando nova internação</i>	



*psiquiátrica, a qual já foi devidamente inserida no sistema de regulação (SISREG). Cabe enfatizar que neste atendimento na UBS a adolescente se mostrou negativa a nova internação, porém neste momento entende-se que a não intervenção pode vir a agravar o quadro atual. Por se tratar de adolescente em situação de risco à sua integridade física e a de seus familiares, solicitamos o apoio deste Órgão no sentido de viabilizar a obtenção de uma vaga para internação psiquiátrica, preferencialmente no Hospital de Tunápolis, onde a adolescente já esteve internada anteriormente, no período de 30 dias de 19 de novembro a 19 de dezembro de 2024. Por ser uma internação recente acreditamos que o mesmo ambiente seja menos ansiogênico e estressor para a mesma.” (grifo nosso)*

Dessa forma, de acordo com o Despacho/decisão, estão comprovados os elementos constantes para que seja realizada uma nova internação para a estabilização de seu quadro psiquiátrico, uma vez que caracterizada a situação de risco extremo a sua integridade física e mental.

A urgência da contratação se justifica pela necessidade de cumprimento da decisão judicial e pela importância da intervenção tempestiva para evitar o agravamento da situação emocional e comportamental da adolescente. Ademais, a avaliação contribuirá para o planejamento de ações que promovam o bem-estar e a proteção integral da adolescente, conforme preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O serviço deverá compreender a aplicação de instrumentos e técnicas de internação para o período inicial de 30 (trinta) dias, onde que durante esse tempo, deverá ser submetida à avaliação por médico psiquiatra a fim de verificar a necessidade da manutenção da internação deferida.

Diante da urgência e do Despacho/decisão expedido, a internação em regime compulsório pelo tempo necessário ao tratamento psiquiátrico deverá ser realizado na Unidade de Saúde Mental de Tunápolis/SC. Sendo assim, de acordo com a situação excepcional, justifica-se a necessidade da contratação emergencial.

### **3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

O caso específico merece acolhimento, já que o pedido está plenamente respaldado no artigo 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*[...]*

*VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência*



*da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;*

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 75, inciso VIII, do “Códex Licitatório”, segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, “in verbis”:

*“... a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit. , Ulisses JacobyFernandes).*

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

*“... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, a utORIZANDO a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento “ (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)*

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 75 da Lei 14.133/2021, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise.

Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Os atos em que se verifica a dispensa emergencial são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitar, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas, devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

#### **4. JUSTIFICATIVA PARA A NÃO ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS**

Conforme previsto no art. 13, § 2º do Decreto Municipal nº 141/2024, há a previsão da dispensa dos documentos pré-licitação:



*Art. 13. É obrigatória a elaboração de estudo técnico preliminar para a aquisição de bens e a contratação de serviços, na fase de planejamento dos seguintes processos licitatórios e contratações diretas:*

*[...]*

*§ 2º A obrigatoriedade da elaboração do estudo técnico preliminar tratada neste artigo será dispensada nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 e na hipótese do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.*

Adicionalmente, o inciso I do artigo 72 da Lei Federal 14.133/2021 estipula a possibilidade de não apresentação" de ETP, análise de risco e TR em contratações diretas, destacando que, "embora a elaboração desses documentos seja a norma geral, o legislador optou por excepcionar em casos especiais, especialmente diante da complexidade técnica envolvida.

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*[...]*

*I - documento de formalização de demanda e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

A dispensa da elaboração de ETP, TR e Análise de Riscos em contratações de caráter emergencial é marcada pela necessidade de resposta imediata a fim de evitar a desassistência do paciente, bem como possíveis penalidades jurídicas. Nessas situações, a produção de estudo técnico preliminar, termo de referência e análise de riscos pode retardar o atendimento emergencial necessário.

Em contratações emergenciais, a elaboração desses documentos técnicos extensivos, pode representar uma burocracia desnecessária, delongando processos que poderiam ser executados de forma célere e eficaz. Muitas dessas contratações envolvem itens ou serviços simples, cuja especificação e fornecimento não demandam complexidade técnica.

Além disso, dispensa na elaboração de ETP, TR e Análise de Riscos contribui para a economia de recursos públicos, evitando gastos desnecessários com procedimentos que, em muitos casos, são dispensáveis. Em se tratando do termo de referência, sua ausência pode ainda ser justificada considerando a simplicidade do objeto e a clareza da demanda uma vez que o objeto a ser adquirido é específico e sua necessidade é clara, definida pela decisão judicial e pela urgência de atendimento.

Com base nesses fundamentos, a dispensa da elaboração do ETP, análise de riscos e TR para a presente aquisição é justificada, alinhando-se com a legislação vigente e garantindo a eficiência administrativa necessária para atender a demanda da Secretaria.

A prioridade é atender a decisão judicial de forma imediata, assegurando a assistência necessária à paciente do Município de Araquari. A documentação da demanda e a justificativa para a não produção desses documentos são suficientes para assegurar a transparência e a legalidade do processo de contratação emergencial.



## **5. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**

A escolha da Unidade de Saúde Mental de Tunápolis/SC para a execução dos serviços de internação compulsória da adolescente E.M. fundamenta-se nos seguintes aspectos:

A contratação da Unidade de Saúde Mental de Tunápolis/SC é necessária para atender à determinação judicial proferida pela Excelentíssima Senhora Juíza Surami Juliana dos Santos Heerdt, nos autos do processo de Medidas de Proteção à Criança e Adolescente nº 5024139-91.2024.8.24.0018/SC. A decisão determina a internação compulsória da adolescente E.M. devido à necessidade de cuidados psiquiátricos especializados, dada a sua situação de risco extremo.

A adolescente já foi internada anteriormente na Unidade de Saúde Mental de Tunápolis/SC, no período de 19/11/2024 a 18/12/2024. Conforme relatórios médicos anexados aos autos, a unidade já possui conhecimento prévio do caso, do histórico clínico e da evolução do quadro psiquiátrico da paciente. Essa familiaridade é um fator determinante para a escolha, pois contribui para um tratamento mais eficaz, reduzindo fatores ansiogênicos e estressores.

A Unidade de Saúde Mental de Tunápolis/SC é reconhecida pela prestação de serviços de internação psiquiátrica, contando com equipe multidisciplinar especializada, composta por psiquiatras, psicólogos, enfermeiros e outros profissionais da saúde mental. É essencial que a adolescente receba atendimento em um local que possua estrutura adequada para lidar com casos graves de transtornos psiquiátricos, garantindo um tratamento humanizado e eficaz.

A proximidade da Unidade de Saúde Mental de Tunápolis/SC em relação à residência da adolescente e da família facilita o acompanhamento familiar, fundamental para a evolução do tratamento. Além disso, a unidade é referência regional, o que justifica sua escolha em detrimento de outras instituições.

Diante da urgência do caso e da necessidade de atendimento imediato para evitar o agravamento do quadro da adolescente, faz-se necessário contratar uma unidade que possa realizar a internação sem demora. A Unidade de Saúde Mental de Tunápolis/SC demonstrou disponibilidade para receber a paciente, permitindo o cumprimento tempestivo da decisão judicial e garantindo a segurança da adolescente e de seus familiares.

Considerando que se trata de uma situação emergencial e que a demora na internação pode representar risco à integridade física e mental da adolescente, a contratação direta da Unidade de Saúde Mental de Tunápolis/SC se justifica, conforme preceitua a legislação aplicável, garantindo a celeridade e a eficácia da medida.

Dessa forma, com base nos elementos expostos, a escolha da Unidade de Saúde Mental de Tunápolis/SC se justifica pela necessidade de atendimento imediato, pela adequação da estrutura oferecida, pela experiência no atendimento da adolescente e pela urgência na





execução do serviço, garantindo o fiel cumprimento da decisão judicial e a proteção integral da paciente.

**Dados da Contratada:**

**EMPRESA:** ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE TUNÁPOLIS - AHT

**CNPJ:** 83.428.508/000-12

**Endereço:** Rua Albino Frantz, nº 148, centro, Município de Tunápolis - SC

**E-mail:** [shtunas@gmail.com](mailto:shtunas@gmail.com)

**Telefone:** 49 3632-1110

**6. JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

No caso em tela não houve pesquisa de preços visto a determinação judicial nos autos do processo de Medidas de Proteção à Criança e Adolescente nº 5024139-91.2024.8.24.0018/SC e em atenção ao princípio da celeridade, por não haver outra vaga disponível nas entidades de saúde da região.

A Associação enviou de maneira formal um Orçamento de Internação Psiquiátrica no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) mais o valor da medicação e exames de sangue em que a adolescente irá utilizar, onde foi estipulado um valor adicional de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cujo está anexo aos autos deste processo.

**7. DESCRIÇÃO DO OBJETO E QUANTIDADE**

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND. MEDIDA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	Serviço especializado de internação compulsória destinado a adolescente (E.M. 29.09.2008), para o cumprimento de sentença judicial nos autos do processo de Medidas de Proteção à Criança e Adolescente nº 5024139-91.2024.8.24.0018/SC. O serviço deverá compreender a aplicação de instrumentos e técnicas de internação para o período inicial de 30 (trinta) dias, onde que durante esse tempo, deverá ser submetida à avaliação por médico psiquiatra a fim de verificar a necessidade da manutenção da internação deferida. Estão inclusos nos custos os valores referentes a	01	MÊS	R\$ 8.500,00	R\$ 8.500,00



medicações e exames de sangue.				
VALOR TOTAL				R\$ 8.500,00

**8. RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

Órgão: 11.00 – Fundo Municipal de Assistência Social  
Projeto Atividade: 2.099 – Bloco da Atenção Básica – SUAS – União/Estado  
Modalidade de Aplicação 3390.00.00 - 85 – Aplicações Diretas  
Fonte de Recursos – 2.661.0000.0000 – Superávit Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social

Cordilheira Alta (SC), em 11 de fevereiro de 2024.

**Adriana de Cezaro**  
Secretaria de Assistência Social  
Responsável pela Formalização da Demanda